



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 20/04/1998         |
| C   | <i>Stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

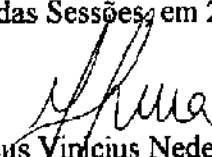
**Processo :** 10830.001301/95-11  
**Acórdão :** 202-09.416  
**Sessão :** 26 de agosto de 1997  
**Recurso :** 100.362  
**Recorrente :** COLDEMAR IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Campinas/SP

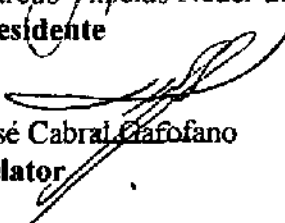
**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL** - Por aplicação das RGI/SH e Notas do Capítulo, os aceleradores de reação e preparações catalíticas que não sejam compostos de constituição química definida e que contenham outra substância deliberadamente adicionada durante a fabricação, merecem ser classificados na posição 3815, da TIPI/88. **PENALIDADE.** Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 45 da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16.01.97). **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLDEMAR IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa pecuniária a 75%.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Marcus Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral da Fofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Hélvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente) e Antônio Sinhite Myasava.

opr/



Processo : 10830.001301/95-11

Acórdão : 202-09.416

Recurso : 100.362

Recorrente : COLDEMAR IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Nos termos da denúncia fiscal (fls. 48/53) a contribuinte é acusada de ter dado saída a produtos industrializados - catalisadores denominados PC 10, PC 18, PC 20, PC 22 e PC 26, no período de 31.01.90 a 31.12.94 - com a classificação fiscal na TIPI/88 sob o código 2904.10.0500 (alíquota reduzida a zero), sendo que o certo seria o código 3815.19.9900, sujeito à alíquota de 10%.

Impugnado tempestivamente o feito fiscal (fls.50/51), o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP indeferiu o pleito da contribuinte, sendo que a DECISÃO Nº: 11175/03/GD/2.935/96 (fls. 76/81) está lavrada sob a seguinte ementa:

*“Erro na classificação fiscal - Na determinação da classificação fiscal correta de um produto deve-se aplicar as RGL/SH após defini-lo corretamente. No caso dos produtos denominados Catalizadores PC-10, PC-18, PC-20, PC-22 e PC-26 a correta classificação é a posição 3815, com alíquota de 10%. Ao IPI não lançado, pela sua não observância, cabe lançamento de ofício.”*

Em suas razões de recurso (fls. 87/89) o sujeito passivo sustenta ser correta a posição adotada (2904.10.0500) e que a posição imposta pelo Fisco se aplica às substâncias ativas de Níquel ou Composto de Níquel e de Metais Preciosos, inexistindo qualquer referência ao Tolueno e Xileno, ácidos estes utilizados nas fórmulas dos produtos sob exame.

Diz que a decisão recorrida ao posicionar os produtos sob o código 3815.19.9900, por não encontrar classificação específica, remeteu-os a OUTROS, única forma de sustentar a exigência.

Assevera que a fiscalização acredita e quer que todos acreditem que existe mudança na simples adição de Ácido Paratoluenosulfônico e o Ácido Xilenosulfônico mudam a espécie, não dando importância ao parecer de seu químico, que afirma inexistir mudança e sendo sulfonados, continuam com as propriedades natas.

Sustenta que os produtos (catalisadores) são compostos de ácidos, portanto, podem ser misturas compostas, sulfonadas, e ocupar até, no caso, a posição 2904.10.9900. Pede seja adotada a definição da Nota 1 do Capítulo 29, da TIPI/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.001301/95-11**

**Acórdão : 202-09.416**

As contra-razões da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional estão às fls. 93/94 e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10830.001301/95-11  
Acórdão : 202-09.416

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O julgador singular assim decidiu a lide:

*“Para classificar-se qualquer produto a partir da tabela derivada da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - como é o caso da TIPI/88, é necessário em primeiro lugar definir-se exatamente qual o produto que se pretende classificar.*

*Este passo importante depende do exame das informações sobre o produto prestadas pelo próprio fabricante. Embora alguns produtos apresentem dificuldades para serem corretamente definidos, nem sempre, ao contrário do que o senso comum presume, é necessário valer-se de laudos técnicos, uma vez que a merceologia é capaz de resolver a maior parte destes problemas. Tal presunção é fruto do desconhecimento da matéria por parte dos leigos, que acabam confundindo a codificação de produtos com atividade onde seja essencial o domínio técnico total de fórmulas e processos de produção ou mesmo dos possíveis empregos dos produtos. Entender assim o procedimento de classificação de produtos, seria subverter totalmente a finalidade da criação de tal sistema uma vez que o mesmo pretende traduzir para uma linguagem universal, simples e econômica, os diversos nomes de produtos nos mais variados países da comunidade econômica internacional, permitindo assim o pleno desenvolvimento do comércio entre as nações.*

*Feito o preâmbulo, tem-se que a impugnante noticia às fl. 7, em resposta ao termo de intimação fiscal, que os catalisadores PC são utilizados para a catalise de Resinas utilizadas nas fundições, sendo o PC-4 ácido toluenossulfônico e os PC-18/20/22/26/30 ácido xilonossulfônico.*

*No entanto, às fl. 04/05 pode-se obter informações mais completas sobre a composição dos produtos objeto da pendenga, a saber:*

*1 - Catalisador PC-04 - 70% ácido paratoluenossulfônico / 30% água*

*2 - Catalisador PC-18 - 77% ácido xilenossulfônico / 17% ácido paratoluenossulfônico / 8% metanol*



Processo : 10830.001301/95-11  
Acórdão : 202-09,416

3 - Catalisador PC-20 - 92% catalisador PC-18 / 9% metanol

4 - Catalisador PC-22 - 90% catalisador PC-26 / 9% metanol

5 - Catalisador PC-26 - 71% ácido xilonossulfônico / 14% catalisador PC-4 / 8% água / 8% metanol

*Embora na relação acima não conste o catalisador PC-10, pela informação no parecer de fl. 73 é possível saber que ele é composto dos mesmos elementos que os demais catalisadores.*

*Com esses esclarecimentos, observa-se que esses produtos codificados, na TIPI/88, apresentam-se perfeitamente definidos.*

*Deste ponto é possível aplicar-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (art. 16 do RPI/82), do qual deriva a TIPI/88, para dar continuidade ao procedimento de classificação. Antes porém, faz-se mister uma breve introdução de alguns conceitos sobre a estrutura do 'Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias' e da 'Nomenclatura Brasileira de Mercadorias'.*

*De acordo com o artigo 1º da 'Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias', firmada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, entende-se por 'Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias', ou simplesmente, 'Sistema Harmonizado', a Nomenclatura, compreendendo as Posições e Subposições e respectivos códigos numéricos, as Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a interpretação do Sistema.*

*O Sistema Harmonizado possui, portanto, a seguinte estrutura: Regras Gerais para a sua interpretação, num total de 6; Notas de Seção, Notas de Capítulo e Notas de Subposição; lista ordenada de posições e de subposições, apresentadas sistematicamente, compreendendo 96 Capítulos. No Sistema Harmonizado as mercadorias são identificadas em grupos de seis (6) dígitos, chamado 'código SH', sendo que os quatro primeiros dígitos correspondem à posição, enquanto o 5º e 6º dígitos correspondem às subposições de 1º e 2º nível, respectivamente (ou subposições de 1 (-) ou 2(--) travessões).*

*De acordo com o item 3 do art. 3º da referida Convenção Internacional, cada parte contratante poderá criar, no âmbito de sua nomenclatura, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível mais detalhado que o Sistema Harmonizado, desde que tais divisões sejam acrescentadas e codificadas para*



Processo : 10830.001301/95-11  
Acórdão : 202-09.416

*além do código numérico de seis dígitos do Sistema Harmonizado. Deste modo, a Nomenclatura Brasileira de mercadorias acrescentou aos seis dígitos do Sistema Harmonizado mais quatro dígitos, que constituem os itens e subitens.*

*Assim a primeira regra a ser seguida seria:*

*'Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes...'*

*Cabe agora verificar se a posição 2904 seria adequada ao que como pretende o contribuinte.*

*Esta posição encontra-se no Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos - cuja nota 1 define que:*

*'Notas.*

*Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) omissis*

*c) omissis*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b), ou c) acima...'*

*A alínea 'a' da nota acima transcrita necessita de alguns esclarecimentos que encontramos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (art. 17 do RIPI/82), a saber:*

#### *'CONSIDERAÇÕES GERAIS*

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

*A) Compostos de constituição química definida*



Processo : 10830.001301/95-11  
Acórdão : 202-09,416

*(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação). Conseqüentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, no intuito de torná-lo particularmente apto para a utilização como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

...

*Os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, classificados nos presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa...*

*Pelo exposto fica claro que apenas o produto Catalisador PC-4, preenche os requisitos para classificar-se na posição 2904. Tem razão o autuante quando afirma que os produtos por ele reclassificados não são misturas enquadradas nesta previsão legal.*

*A referência à Nota 4 do Capítulo 29 é infundada visto que a mesma se refere aos derivados mistos de derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, tais como os sufoalogenados, nitroalogenados, nitrosulfonados ou nitrossulfoalogenados. Este também não é o caso em pauta.*

*Resta agora verificar-se se a posição indicada pelo autor do feito seria o correto.*

*Consultando-se a TIPI/88 (aprovada pelo decreto nº 97.410/88) e aplicando-se a primeira regra da RGI/SH, verifica-se que a posição 3815 é a correta para a classificação dos produtos objeto da autuação fiscal, cujo texto é abaixo reproduzido:*

***'3815 - Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.'***

Estou com a sentença.

Na verdade, como bem destacou a decisão recorrida, como descritas as fórmulas dos produtos questionados, tão-somente o PC-4 merece classificação na posição 2904 - sendo que



**Processo : 10830.001301/95-11**  
**Acórdão : 202-09.416**

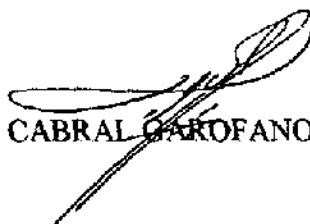
o mesmo foi excluído da exigência - que é composto de 70% de ácido paratoluenossulfônico e 30% de água e, os outros são aceleradores de reação ou preparações catalíticas, que não apresentam isoladamente constituição química definida, de estrutura não definida, que receberam outras substâncias durante a fabricação, ao contrário do que estabelece a Nota 1 do Capítulo 29, da TIPI/82.

A Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN/SRF n. 032, de 09.04.97 (art. 1º).

Por fim, tendo em vista a edição da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório (Normativo) nº 9, de 16 de janeiro de 1.997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

Assim, forte nas razões, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, excluindo os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91 e reduzir a multa pecuniária a 75%.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO